



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Gabinete do Ministro/Ministério da Educação		UF DF
ASSUNTO: Aviso Ministerial 368/MEC/GM		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23001.000426/2000-67		
PARECER N.º: CNE/CES 213/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/02/2001

I - RELATÓRIO

Pelo Aviso Ministerial 368/MEC/GM, de 20/12/2000, o Senhor Ministro da Educação informa que o Dr. Geraldo da Cruz Quintão, Ministro da Defesa, encaminha ao MEC, por meio do Aviso 07427/MD, de 28/12/2000, cópias seguintes Portarias do Ministério da Defesa, solicitando que sejam submetidas ao exame da Câmara de Educação Superior do CNE, com vistas à inclusão das Ciências Militares no rol das Ciências estudadas no País:

- Portaria 517/2000, que define Ciências Militares, fixa sua abrangência e estabelece a finalidade de seu estudo; e
- Portaria 613/2000, que reconhece e credencia a Academia Militar das Agulhas Negras como Instituição de Ensino Superior.

O Aviso vem acompanhado da Informação 869/00/CONJUR, que se manifestou sobre a matéria, conforme segue:

“A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996), em seu art. 83, ao estabelecer que o ensino militar é regulado em lei específica, preceitua:

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

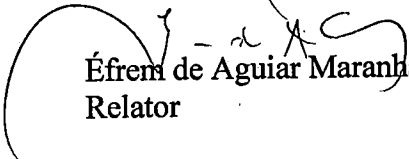
Na espécie, o Ensino no Exército Brasileiro está regulado pela Lei n.º 9.786, de 8 de fevereiro de 1999, motivo pelo qual entendo que o Chefe de Gabinete do Ministro deve encaminhar o expediente ao Conselho Nacional de Educação para fixar, no âmbito do sistema federal de ensino, as normas para admissão de equivalência de estudos das Ciências Militares, conforme dispõe o art. 83 da LDB.”

N

II – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, este Relator propõe que seja constituída Comissão, no âmbito da Câmara de Educação Superior, com a finalidade de estabelecer normas relativas à admissão de equivalência de estudos.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2001.



Éfrem de Aguiar Maranhão
Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2001.

Conselheiros:


Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS CONTENCIOSOS

INFORMAÇÃO Nº 869 /00-CAC/CONJUR/MEC
Interessado: Ministro de Estado da Defesa
Assunto: Ciências Militares
Referência: Doc. 023.590/2000-57

Par. 213/01
8/12/00

Senhor Coordenador-Geral,

O Dr. GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO, Ministro de Estado da Defesa, pelo Aviso nº 07427/MD, de 28 de novembro de 2000, ao encaminhar ao Senhor Ministro desta Pasta cópias das Portarias nºs 517, de 26 de setembro de 2000, que "define Ciências Militares, fixa sua abrangência e estabelece a finalidade de seu estudo", e 613, de 13 de novembro de 2000, que "reconhece e credencia a Academia Militar das Agulhas Negras como Instituição de Ensino Superior", solicita que aludidas Portarias sejam submetidas ao exame da Câmara de Ensino Superior deste Ministério, com vistas à inclusão das Ciências Militares no rol das Ciências estudadas no País.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), em seu art. 83, ao estabelecer que o ensino militar é regulado em lei específica, preceitua:

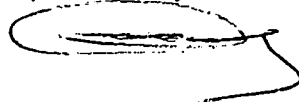
"Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino."

Na espécie, o Ensino no Exército Brasileiro está regulado pela Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999, motivo pelo qual entendo que o Chefe do Gabinete do Ministro deve encaminhar o expediente ao Conselho Nacional de Educação para fixar, no âmbito do sistema federal de ensino, as normas para admissão da equivalência de estudos das Ciências Militares, conforme dispõe o art. 83 da L.D.B.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.


Moisés Teixeira de Araújo
MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Assistente Jurídico

De acordo.
A C.A.S. - Câmara Superior
em 5-12-2000



Esmeraldo Matheiros Santos
Coordenador - Geral da CAC / CONJUR / MEC

De acordo.
90 h. Chefe de
Gabinete do Ministro
AF 05/12/00



Aviso nº 07427 / MD

Brasília-DF, 28 de novembro de 2000.

Doc. 023.590/2000-57

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência cópias das Portarias nºs 517, de 26 de setembro de 2000, que “define Ciências Militares, fixa sua abrangência e estabelece a finalidade de seu estudo”, e 613, de 13 de novembro de 2000, que “reconhece e credencia a Academia Militar das Agulhas Negras como Instituição de Ensino Superior”, ambas do Comando do Exército.

A propósito, solicito o aval de Vossa Excelência no sentido de que referidas Portarias sejam submetidas ao exame da Câmara de Ensino Superior desse Ministério, com vistas à inclusão das Ciências Militares no rol das Ciências estudadas no País.

Atenciosamente,



GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Ministro de Estado da Defesa

A Sua Excelência o Senhor
PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 517, DE 26 DE SETEMBRO DE 2000

Define Ciências Militares, fixa sua abrangência e estabelece a finalidade de seu estudo.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 30, inciso VI, da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000, considerando o disposto no art. 13, da Lei nº 9.786, de 08 de fevereiro de 1999 – Lei do Ensino no Exército, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, ouvido o Departamento de Ensino e Pesquisa, resolve:

Art. 1º Definir o termo Ciências Militares como sendo o conjunto de conhecimentos relativos à esfera militar, obtidos mediante a observação, a experiência dos fatos e método próprio.

Art. 2º Fixar as seguintes áreas de estudo a serem abrangidas pelas Ciências Militares:

- I - Administração;
- II - Direito;
- III - Doutrina;
- IV - Educação e Cultura;
- V - Estratégia;
- VI - História Militar;
- VII - Instrução Militar;
- VIII - Inteligência;
- IX - Liderança;
- X - Logística;
- XI - Mobilização;
- XII - Operações Militares;
- XIII - Política de Defesa Nacional
- XIV - Relações Internacionais; e
- XV - Tecnologia.

Art. 3º Determinar que o estudo das Ciências Militares no Exército Brasileiro tenha por finalidade a formulação doutrinária e a preparação dos planejadores e gestores dos recursos colocados à disposição da Força Terrestre para o cumprimento de sua missão constitucional.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Carla de Azevedo

Boa PR 2149/00



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 613, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2000

Reconhece e credencia a Academia Militar das
Aguilhas Negras como Instituição de Ensino
Superior.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe confere o art. 30, da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000, considerando o disposto no art. 83 da Lei nº 9.394, de 28 de dezembro de 1996, nos arts. 13 e 17 da Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999, e nos arts. 17 e 18 do Decreto nº 3.182, de 23 de setembro de 1999, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e de acordo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, ouvido o Departamento de Ensino e Pesquisa, resolve:

Art. 1º Reconhecer e credenciar a Academia Militar das Agulhas Negras como Instituição de Ensino Superior.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gen. Roberto...', with a long horizontal flourish extending to the right.

Lei n. 9.786 de 8 de fevereiro de 1999

D.O. 27 de 9-2-1999 pág. 1

Dispõe sobre o Ensino no Exército Brasileiro, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE ENSINO DO EXÉRCITO

Art. 1º É instituído o Sistema de Ensino do Exército, de características próprias, com a finalidade de qualificar recursos humanos para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas, na paz e na guerra, em sua organização.

Parágrafo único. A qualificação é constituída pelos atos seqüentes de capacitação, com conhecimentos e práticas, e de habilitação, com certificação e diplomação específicas.

Art. 2º O Sistema de Ensino do Exército compreende as atividades de educação, de instrução e de pesquisa, realizadas nos estabelecimentos de ensino, institutos de pesquisa e outras organizações militares com tais incumbências, e participa do desenvolvimento de atividades culturais.

§ 1º Integram também o Sistema de Ensino do Exército os cursos, estágios e outras atividades de interesse do Exército, realizados por seu efetivo em organizações estranhas à sua estrutura, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º O Exército Brasileiro vale-se, ainda, de cursos, de estágios e de graduações, realizados fora do seu sistema de ensino, para a qualificação de seus quadros, segundo legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º O Sistema de Ensino do Exército fundamenta-se, basicamente, nos seguintes princípios:

- I — integração à educação nacional;
- II — seleção pelo mérito;
- III — profissionalização continuada e progressiva;
- IV — avaliação integral, contínua e cumulativa;
- V — pluralismo pedagógico;
- VI — aperfeiçoamento constante dos padrões éticos, morais, culturais e de eficiência;
- VII — titulações e graus universitários próprios ou equivalentes às de outros sistemas de ensino.

Art. 4º O Sistema de Ensino do Exército valoriza as seguintes atitudes e comportamentos nos concludentes de suas modalidades de ensino:

- I — integração permanente com a sociedade;
- II — preservação das tradições nacionais e militares;
- III — educação integral;
- IV — assimilação e prática dos deveres, dos valores e das virtudes militares;
- V — condicionamento diferenciado dos reflexos e atitudes funcionais;
- VI — atualização científica e tecnológica;
- VII — desenvolvimento do pensamento estruturado.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 5º O Sistema de Ensino do Exército realiza o ensino profissionalizante e o escolar, estruturando-se, basicamente, em:

- I — graus de ensino, que versam sobre a escolaridade das diferentes atividades de ensino e sua correlação com os níveis funcionais militares;
- II — linhas de ensino, que dispõem sobre as áreas de concentração dos estudos e das funções militares;
- III — ciclos de ensino, que dispõem sobre o grupamento das atividades de ensino necessárias à progressão na carreira militar.

CAPÍTULO IV

DAS MODALIDADES DE CURSOS

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

- I — formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;
- II — graduação, que qualifica em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções militares;
- III — especialização, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;
- IV — extensão, que amplia os conhecimentos e as técnicas adquiridos em cursos anteriores, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções;
- V — aperfeiçoamento, que atualiza e amplia conhecimentos obtidos com a formação ou a graduação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade;
- VI — altos estudos militares, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções privativos do Quadro de Estado-Maior da Ativa, bem como atualiza, amplia e estrutura conhecimentos em ciências militares, políticas e sociais;
- VII — preparação, que amplia, sedimenta e uniformiza conhecimentos, bem como qualifica para o ingresso em determinados cursos.

§ 1º A pós-graduação complementa a graduação e a formação universitária por meio de cursos específicos ou considerados equivalentes, mediante a concessão ou suprimento ou o reconhecimento de títulos e graus acadêmicos.

§ 2º Os estágios constituem uma atividade didático-pedagógica complementar a determinadas modalidades de cursos, destinada a desenvolver a qualificação cultural ou profissional.

Art. 7º O Sistema de Ensino do Exército mantém, de forma adicional às modalidades militares propriamente ditas, o ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio, por intermédio dos Colégios Militares, na forma da legislação federal pertinente, ressalvadas suas peculiaridades.

§ 1º O ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio a que se refere o *caput* poderá ser ministrado com a colaboração de outros Ministérios, Governos estaduais e municipais, além de entidades privadas.

§ 2º Os Colégios Militares mantêm regime disciplinar de natureza educativa, compatível com a sua atividade preparatória para a carreira militar.

Art. 8º A Educação de Jovens e Adultos, também adicional às modalidades militares propriamente ditas, quando desenvolvida pelo Exército Brasileiro, visará à melhoria da escolaridade de seus recursos humanos, atenderá à legislação federal específica e será realizada mediante a colaboração de outros Ministérios, dos Governos estaduais e municipais, além de entidades privadas.

CAPÍTULO V

DOS CURSOS, ESTÁGIOS E MATRÍCULAS

Art. 9º Atendida a estrutura disposta nesta Lei, os cursos e os estágios serão instituídos e mantidos segundo os interesses e as necessidades do Exército Brasileiro e de outras organizações.

Art. 10. Os diplomas e os certificados dos cursos e dos estágios serão expedidos pelo chefe do órgão de direção central do Sistema de Ensino do Exército, válida a delegação de competência.

Art. 11. O registro dos diplomas e dos certificados de conclusão dos cursos e dos estágios do Sistema de Ensino do Exército é feito no próprio estabelecimento de ensino que os ministra ou dirige.

Art. 12. Os cursos realizados em estabelecimentos de ensino militar por detentores de cargos de nível superior, constituem, para efeito universitário, cursos de pós-graduação, desde que atendida a legislação pertinente.

Art. 13. Os cursos de formação de oficiais da Academia Militar das Agulhas Negras são de grau universitário, conferindo-se aos seus diplomados a graduação de Bacharel em Ciências Militares.

Art. 14. A matrícula em curso específico da carreira militar, quando conseguida de concurso público, atenderá às peculiaridades dessa carreira e aos princípios dispostos nos incisos II e III do art. 3º desta Lei.

Art. 15. Os cursos e os estágios ministrados pelo Exército Brasileiro, dependendo de sua natureza, poderão ser freqüentados por militares das nações amigas, das demais Forças Singulares, das Forças Auxiliares e por civis.

CAPÍTULO VI

DOS AGENTES DE ENSINO

Art. 16. A atividade-fim do Sistema de Ensino do Exército é conduzida pelos agentes diretos e indiretos de ensino, assim caracterizados conforme o desempenho funcional, quando nomeados para os cargos de professor, instrutor, monitor e outros pertinentes ao ensino.

Parágrafo único. As atividades regulares dos agentes de ensino são complementadas pela pesquisa e difusão das questões profissionais, culturais e científico-tecnológicas.

CAPÍTULO VII

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 17. Ao Ministro de Estado do Exército compete:

I — aprovar e conduzir a política de ensino;

II — aprovar as estratégias de ensino;

III — especificar e implementar a estrutura do Sistema de Ensino do Exército;

IV — regular as linhas de ensino;

V — designar o órgão gestor das linhas de ensino;

VI — regular a matrícula nos cursos e nos estabelecimentos de ensino;

VII — regular as atribuições dos agentes de ensino;

VIII — regular as capacitações, as habilitações e as qualificações necessárias aos agentes de ensino;

IX — firmar convênios com órgãos públicos e privados no interesse das atividades de ensino.

Art. 18. Ao Estado-Maior do Exército compete propor ao Ministro de Estado do Exército a política e as estratégias de ensino, expedir diretrizes e coordenar as ações necessárias à consecução de ambas.

Art. 19. Ao órgão de direção central do Sistema de Ensino do Exército, a ser definido em ato do Poder Executivo, compete planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades de ensino e expedir os atos administrativos decorrentes.

Parágrafo único. Ao chefe do órgão a que se refere o *caput* deste artigo cabe, por ato próprio ou delegado, conceder ou suprir titulações e graus universitários, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os recursos financeiros para as atividades de ensino no Exército Brasileiro são orçamentários e extra-orçamentários, sendo estes obtidos mediante contribuições, subvenções, empréstimos, indenizações e outros meios.

Art. 21. A instrução militar, que visa à prestação do serviço militar inicia e suas prerrogativas, bem como à profissionalização de segmentos militares, também qualifica para o exercício da atividade militar permanente.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as Leis ns. 5.701⁽¹⁾, de 9 de setembro de 1971; 6.265⁽²⁾ de 19 de novembro de 1975; 7.438⁽³⁾, de 20 de dezembro de 1985; 7.553⁽⁴⁾, de 15 de dezembro de 1986; 7.576⁽⁵⁾, de 23 de dezembro de 1986; e 8.040⁽⁶⁾, de 5 de junho de 1990.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Gleuber Vieira

(1) Leg. Fed., 1971, pág. 1.206; (2) 1975, pág. 712; (3) 1985, pág. 1.071; (4) 1986, pág. 1.241; (5) 1986, pág. 1.460; (6) 1990, pág. 753.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Marinha o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.

Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:

I — orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

II — prover a segurança da navegação aérea;

III — contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

IV — estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

V — operar o Correio Aéreo Nacional.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Aeronáutica", para esse fim.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como a Comando ou a Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa.

Art. 20. Os Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica serão transformados em Comandos, por ocasião da criação do Ministério da Defesa.

Art. 21. Lei criará a Agência Nacional de Aviação Civil, vinculada ao Ministério da Defesa, órgão regulador e fiscalizador da Aviação Civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, estabelecendo, entre outras matérias institucionais, quais, dentre as atividades e procedimentos referidos nos incisos I e IV do art. 18, serão de sua responsabilidade.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revoga-se a Lei Complementar n. 69⁽¹⁾, de 23 de julho de 1991.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Élcio Álvares

(1) Leg. Fed., 1991, pág. 430.

Decreto de 2 de junho de 1999
D.O. 105 de 4-6-1999 pág. 49

Autoriza o aumento de capital social da Companhia Docas do Espírito Santo — CODESA.

Decreto de 2 de junho de 1999
D.O. 105 de 4-6-1999 pág. 49

Autoriza o aumento de capital social da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. — TRENSURB.

Decreto de 2 de junho de 1999
D.O. 105 de 4-6-1999 pág. 49

Autoriza o aumento de capital social da Companhia Docas do Rio de Janeiro — CDRJ.

Decreto de 2 de junho de 1999
D.O. 105 de 4-6-1999 pág. 50

Autoriza o aumento de capital social da Companhia Docas do Pará — CDP.

Decreto de 4 de junho de 1999
D.O. 106 de 7-6-1999 pág. 1

Qualifica como Organização Social o Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá — IDSMM.

Decreto de 9 de junho de 1999
D.O. 109 de 10-6-1999 pág. 1

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural constituído das propriedades denominadas "Fazendas Rounidas Santa Fé e Faroeste", situado no Município de Boa Vista do Tupim, Estado da Bahia, e dá outras providências.

Decreto de 9 de junho de 1999
D.O. 109 de 10-6-1999 pág. 1

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural nominado "Gulandy/Guabiraba", situado nos Municípios de Jaqueira e Lagoa Gatos, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Decreto de 9 de junho de 1999
D.O. 109 de 10-6-1999 pág. 1

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, parte do imóvel rural denominado "Olho D'Água da Catanduba/Catanduba", situado nos Municípios de Jandaíra e Pedro Avelino, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.